



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
021.08.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-07.2012.6.02.0015, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.146
(29.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 360-07.2012.6.02.0015, CLASSE 30.
RECORRENTE: MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA.
ADVOGADOS: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho e outra.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.


ELEIÇÕES, 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ A *QUO* PARA QUE PROCEDA À ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator.


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-07.2012.6.02.0015, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Márcio Augusto Araújo Lima contra decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral, sediada em Rio Largo, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Santa Luzia do Norte/AL nas eleições municipais de 2012.

Na sentença de fls. 75/77, a Juíza Eleitoral da 15ª Zona, indeferiu o registro de candidatura do recorrente em face da inexistência do domicílio eleitoral no município pelo qual pretende concorrer no pleito de 2012. Asseverou, que as informações obtidas na base de dados do cadastro eleitoral demonstram que o recorrente teve cancelado o seu título eleitoral, diante da não submissão ao processo de revisão biométrica do eleitorado, ocorrido no município de Santa Luzia do Norte no período de 14/06/2011 a 14/12/2011, tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 22/03/2012.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 79/85, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi negado o pedido de produção de prova testemunhal, em flagrante ofensa ao devido processo legal, decorrente do cerceamento de defesa. No mérito, assevera que não deu causa ao cancelamento do seu título eleitoral, tendo sido informado por servidora do Cartório Eleitoral da 15ª Zona que, por ter transferido o seu domicílio eleitoral por meio do quite biométrico, não precisaria se submeter à revisão eleitoral.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

O Promotor Eleitoral da 15ª Zona, às fls. 89/90, apresentou contrarrazões, na qual opina pelo recebimento do recurso e seu total improvimento, mantendo-se na íntegra a sentença atacada.

As fls. 92, a Juíza Eleitoral da 15ª Zona manteve a sentença por seus próprios fundamentos e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação, acostada às fls. 96/100, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-07.2012.6.02.0015, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Márcio Augusto Araújo Lima contra decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral, sediada em Rio Largo, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Santa Luzia do Norte/AL nas eleições municipais de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 80/85.

Cerceamento de defesa – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa

O recorrente pugna pela nulidade da sentença, em suma, pela suposta ofensa ao devido processo legal, ao não se oportunizar a dilação probatória, designando dia para a inquirição das testemunhas por ele arroladas.

Assevera que, em face do vício apontado, a sentença prolatada é nula, razão pela qual o feito há de retornar ao primeiro grau para que se dê oportunidade ao recorrente de produzir as provas requeridas, notadamente, oitiva das testemunhas por ele arroladas, a fim de que nova sentença seja proferida.

Afirma que não deu causa ao cancelamento do seu título eleitoral, tendo sido informado por servidora do Cartório Eleitoral da 15ª Zona que, por ter transferido o seu domicílio eleitoral por meio do quite biométrico, não precisaria se submeter à revisão eleitoral.

Observo que a magistrada singular, constatando a irregularidade apontada, determinou a intimação do recorrente para que se manifestasse em 72 horas, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.371/2011, após o que, observando que a matéria era unicamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas em audiência, proferiu o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-07.2012.6.02.0015, Classe 30

Entendo que assiste razão ao recorrente, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Explico.

Analisando os autos, observo que o recorrente, pretendo candidato ao cargo de Prefeito no município de Santa Luzia do Norte nas eleições de 2012, não obstante comprove que transferiu o seu domicílio eleitoral em 25/01/2011 para aquele município, não se submeteu à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, ali ocorrida no período de 14/06/2011 a 14/12/2011, e, conseqüentemente, teve sua inscrição cancelada, sendo que essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DEJEAL, em 16/03/2012.

Cabe destacar, por oportuno, em face dos recentes julgados proferidos por esta Corte, que o recorrido não foi intimado pessoalmente ou via postal da decisão acima referida, apesar do caráter administrativo do processo de revisão eleitoral, sendo questionável a validade da sua intimação através do DEJEAL.

A Juíza Eleitoral da 15ª Zona, indeferiu o registro de candidatura do recorrente em face da inexistência do domicílio eleitoral no município pelo qual pretende concorrer no pleito de 2012. Asseverou que as informações obtidas na base de dados do cadastro eleitoral demonstram que o recorrente teve cancelado o seu título eleitoral, diante da não submissão ao processo de revisão biométrica do eleitorado, ocorrido no município de Santa Luzia do Norte.

Segundo dispõe o art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal:

Art. 14. *omissis*:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

III - o alistamento eleitoral;

Reza, ainda, o art. 9º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Grifei).

Assim, o cerne da questão é saber se, de fato, o recorrente foi, como afirma, induzido a erro por servidora do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, em face do que não realizou a revisão biométrica e, conseqüentemente, teve seu título cancelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-07.2012.6.02.0015, Classe 30

Importante ressaltar que o recorrente arrolou como testemunhas a servidora do Cartório Eleitoral da 15ª Zona que afirma ter lhe prestado a informação equivocada, a Sra. Roberta Alves da Silva, bem como o vigilante daquela unidade cartorária, o Sr. Cícero Jobson Coelho Peixo, o que, pelo menos em tese, indica a possibilidade de verossimilhança de suas alegações, objetivando o recorrente demonstrar que compareceu ao Cartório Eleitoral para realizar a revisão biométrica.

Tenho que, caso comprovado o erro da servidora do Cartório Eleitoral, o recorrente preenche a condição de elegibilidade do regular alistamento eleitoral, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, inclusive cumprindo o prazo previsto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, pois transferiu o seu domicílio eleitoral em 25/01/2011. Portanto, não resta dúvida que tal fato deve ser apurado, eis que é de fundamental relevância para o deslinde da causa.

Portanto, diante do quadro apresentado, e da falta de provas suficientes carreadas aos autos, vislumbro que restou configurado o cerceamento do direito à produção de provas pelo recorrente, sobretudo porque alega que o seu título eleitoral foi cancelado por erro de servidora do Cartório Eleitoral.

Desta feita, para que seja respeitado o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal¹, entendo ser necessária a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que realize a adequada instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente, e, após, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 360-07.2012.6.02.0015

Prot. 24.471/2012

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
ADVOGADO : Júlia Márcia Silva do Nascimento

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.146, de 29.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários